AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005097 - SP (2021/0331973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WAGNER VITORIO FERRARI
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
AGRAVADO	:	HELLENICE HYELMAGER GONGORA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No caso, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA32657121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:41
Código de Controle do Documento: 0c79edba-fb08-40c7-93ea-92bd0769cbb1

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32657121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:41
Código de Controle do Documento: 0c79edba-fb08-40c7-93ea-92bd0769cbb1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005097 - SP (2021/0331973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WAGNER VITORIO FERRARI
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
AGRAVADO	:	HELLENICE HYELMAGER GONGORA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No caso, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA32527941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:24
Código de Controle do Documento: b75f415f-be39-4863-a63e-8d17a2d4cfc6

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que WAGNER VITORIO FERRARI (WAGNER) ingressou com cumprimento de sentença contra HELLENICE HYELMAGER GONGORA (HELLENICE), objetivando receber o crédito atualizado equivalente a R$ 465.392,99 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), referente a aquisição de 60 (sessenta) cabeças de gado para abate pela empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., da qual a executada era sócia administradora.

No curso do processo, ante a ausência da localização de bens da empresa que pudessem saldar o crédito do exequente, já que encerrou suas atividades, o d. Juízo da causa deferiu a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria da devedora.

Contra essa decisão interlocutória, HELLENICE interpôs agravo de instrumento, alegando que o valor de sua aposentadoria não é suficiente para o pagamento de suas despesas pessoais, pois a renda de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) já é reduzida pelo desconto de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, relativos a empréstimos consignados, restando-lhe apenas R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Argumentou que padece de depressão grave, bronquite e sinusite crônica, disfunção hepática, dentre outras doenças, o que impõe um gasto mensal de aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais), devendo sobreviver com o restante.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, em acórdão da relatoria do Des. ALFREDO ATTIÉ, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que defere a penhora de 20% dos vencimentos da executada diretamente em folha de pagamento. Impenhorabilidade reconhecida por se tratar de verbas de caráter alimentar. Disposição expressa de lei. Penhora de parcela de 20% que não pode ser deferida, ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva. Exceção não demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 56).

Os embargos de declaração opostos por WAGNER foram rejeitados (e-STJ, fls. 71/73).

Documento eletrônico VDA32527941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:24
Código de Controle do Documento: b75f415f-be39-4863-a63e-8d17a2d4cfc6

Irresignado, WAGNER manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *c*, da CF, apontando divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e de outros Tribunais, quanto a possibilidade de, excepcionalmente, ser autorizada a penhora de parte dos proventos do devedor, com vistas à satisfação de crédito de natureza não alimentar.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 111/112).

Na sequência, WAGNER interpôs agravo em recurso especial que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes colacionados.

Nas razões do presente agravo, WAGNER reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, afirmando ter realizado a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial em relação ao tema controvertido.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 165/169).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial, WAGNER apontou divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte, quanto a possibilidade de, excepcionalmente, ser autorizada a penhora de parte dos proventos do devedor, com

Documento eletrônico VDA32527941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:24
Código de Controle do Documento: b75f415f-be39-4863-a63e-8d17a2d4cfc6

vistas à satisfação de crédito de natureza não alimentar.

O TJSP, a partir da análise das circunstâncias fáticas dos autos, afastou a possibilidade de constrição sob o fundamento de que os módicos vencimentos de HELLENICE não comportam penhora em qualquer porcentagem. Confira-se:

> *Todavia, a despeito das tentativas frustradas de satisfação da execução, não se pode olvidar que a regra geral é pela impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*
> *A exceção legal é apenas para hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.*
> *O caso dos autos não se adequa à exceção legal.*
> *Não se ignora a posição do C. STJ a respeito da possibilidade de constrição de parte da verba de natureza salarial, ante a flexibilização da impenhorabilidade de ativos financeiros. Contudo, é a análise do caso concreto que permitirá a aferição da viabilidade da medida.*
> *E, na hipótese dos autos, não se vislumbra tal possibilidade.*
> *Isso porque não há notícias de que a executada aufira rendimentos em valor elevado, a despeito do improvimento da justiça gratuita, haja vista que a condição analisada restringiu-se às módicas custas de preparo do agravo de instrumento.*
> *Assim, não obstante tal fato, não se pode olvidar que a penhora de proventos é de fato inadmissível no caso* (e-STJ, fls. 57/58).

Na defesa de sua tese recursal, WAGNER apontou divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte Superior, notadamente o AgInt no REsp 1.855.767/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 3/8/2020 e o AgInt no EREsp 1.701.828/MG, Rel. MInistra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 14/8/6/2020.

Todavia, assim como consignou a decisão agravada, na hipótese, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Isso porque, nos dois precedentes do STJ trazidos à colação, os respectivos recursos especiais foram providos apenas para, ante o reconhecimento da possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade dos vencimentos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que fosse examinada a viabilidade do pedido de penhora.

Por sua vez, no aresto impugnado, decidindo a questão à luz da referida orientação jurisprudencial, o TJSP analisou os elementos do caso concreto para decidir

Documento eletrônico VDA32527941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:24
Código de Controle do Documento: b75f415f-be39-4863-a63e-8d17a2d4cfc6

que a situação dos autos não se adequa à exceção legal, uma vez que a devedora não aufere rendimentos em valor que possa viabilizar a aplicação da medida.

Logo, é inquestionável a ausência de demonstração do dissídio no caso vertente, devido à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os casos confrontados.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. VÍCIO CONSTRUTIVO QUE CAUSOU FORNECIMENTO INADEQUADO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.*
> *2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu na espécie" (AgInt no AREsp 1.362.936/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe de 28/5/2019).*
> ***3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão estadual e o paradigma apresentado**.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.625.775/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/6/2020, DJe 25/6/2020)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:24
Código de Controle do Documento: b75f415f-be39-4863-a63e-8d17a2d4cfc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.005.097 / SP

Número Registro: 2021/0331973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059159201782600 68 22986506920208260000 5915920178260068

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WAGNER VITORIO FERRARI
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
AGRAVADO	:	HELLENICE HYELMAGER GONGORA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WAGNER VITORIO FERRARI
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
AGRAVADO	:	HELLENICE HYELMAGER GONGORA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32649419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 03:16:11
Código de Controle do Documento: ef38cfab-bcaf-434d-98fd-213bdfe4d8ca

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 03:16:11
Código de Controle do Documento: ef38cfab-bcaf-434d-98fd-213bdfe4d8ca